



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09746/18

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Domiciano Dantas Segundo

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

Interessados: Ernesto de Albuquerque Vieira dos Santos Filho e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RECUPERAÇÃO DE ROYALTIES DE PRODUÇÃO DE ENERGIA EÓLICA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PREVISÃO DE PAGAMENTO COM SUPORTE EM DECISÃO LIMINAR – CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DO TRABALHO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA – DESRESPEITO AO PRECONIZADO NO ART. 25, INCISO II, E AO ESTABELECIDO NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, AMBOS DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa nas formalizações de inexigibilidade de licitação e de acordo decursivo enseja, além do reconhecimento das irregularidades dos procedimentos e de outras deliberações, a aplicação de multa, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00314/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2017 e Contrato n.º 083/2017, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria, consultiva e contenciosa, no âmbito administrativo e/ou judicial, para implantação e/ou recuperação dos royalties decorrentes da produção de energia eólica no Município de São José do Sabugi/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09746/18

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de São José do Sabugi/PB, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, CPF n.º 075.851.594-47, na importância de R\$ 11.450,55, correspondente a 212,17 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 212,17 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de São José do Sabugi/PB, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, CPF n.º 075.851.594-47, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* a autuação de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade profissional S. Chaves – Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2017 e no Contrato n.º 083/2017, oriundos do Município de São José do Sabugi/PB.

6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 11 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09746/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09746/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2017 e o Contrato n.º 083/2017, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria, consultiva e contenciosa, no âmbito administrativo e/ou judicial, para implantação e/ou recuperação dos royalties decorrentes da produção de energia eólica no Município de São José do Sabugi/PB.

Ab initio, cabe destacar que o relator, com base nos fatos descritos na peça técnica, fls. 155/161, diante da evidência de que a contratação em epígrafe não preencheu os requisitos básicos previstos no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, e considerando as inexistências das razões de escolha do profissional e da pesquisa prévia de mercado capaz de justificar o preço pactuado, bem como os indícios de risco de dano ao erário, deferiu a cautelar pleiteada pelos analistas desta Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00031/2018, fls. 166/172, referendada pela eg. 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 01159/2018, fls. 181/186, onde determinou, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte da Urbe, tendo como base a mencionada inexigibilidade e o contrato dela decorrente, até decisão final deste Areópago de Contas.

Ademais, fixou o prazo de 15 (quinze) dias para que o Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Sabugi/PB, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, o Assessor Jurídico da Comuna, Dr. Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho, e a sociedade profissional S. Chaves – Advocacia e Consultoria, na pessoa de um dos seus representantes legais, Dr. Sócrates Vieira Chaves ou Dra. Maria das Dores Vaz de Oliveira, apresentassem as devidas justificativas sobre os fatos abordados.

Após as adequadas citações, fls. 165, 175/180, 189, 191, 194, 390/391, 392, 394, 397/400 e 403/406, e pedidos e concessões de prorrogações de prazos, fls. 197, 199/200, 202/203, 208, 210/211 e 213/214, apenas a predita sociedade profissional apresentou arrazoado defensivo, fls. 221/304 e 306/389, alegando, em apertada síntese, que: a) o elemento confiança justificou a escolha do gestor; b) a singularidade do tema, a notória especialização e a comprovada capacidade técnica fundamentaram a contratação direta; c) o serviço não poderia ser executado satisfatoriamente por profissional não especializado; d) a preferência pelo contratado encontra guarida na seara discricionária do administrador; e) a fundamentação para o preço praticado foi encartada aos autos; f) os advogados fazem jus aos honorários, pois foram observadas as diretrizes da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; g) a fixação do percentual de 20% possui respaldo legal e não ofendeu o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal; h) a pactuação foi feita em razão da carência de profissionais no quadro de pessoal da Comuna, que deve ser verificada pelo Tribunal; e i) inexistiu pagamento de qualquer espécie à contratada.

Instados a se pronunciarem, os técnicos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, depois de esquadrinhar a aludida peça defensiva, confeccionaram relatório,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09746/18

fls. 409/422, não acatando os argumentos da defesa, sugerindo a manutenção das eivas consignadas no relatório de acompanhamento, quais sejam, em suma: a) o procedimento em tela não possui detalhamentos, fundamentos e pesquisas objetivas para a formação dos preços totais e unitários; b) a proposta apresentada pela sociedade vencedora não definiu os referidos valores; c) o escritório passou, na verdade, a ser sócio da Urbe, percebendo 20% (vinte por cento) da arrecadação municipal de royalties de energia eólica em caso de sucesso da demanda; d) os riscos e os eventuais ônus da sucumbência, em caso de insucesso no pleito, seriam assumidos pelo Urbe de São José do Sabugi/PB; e) a documentação apresentada para atestar a notória especialização e a singularidade dos serviços denota a natureza ordinária das serventias; f) a doutrina pátria e a jurisprudência das Cortes de Contas, inclusive do Tribunal de Contas da União – TCU, são no sentido de que serviços rotineiros não podem ser chamados de singulares; g) as 03 (três) condições fundamentais para a contratação direta, inviabilidade de competição, natureza singular dos serviços e notória especialização, não estão caracterizadas, uma vez que o objeto acordado poderia ser executado por um grande número de escritórios e advogados; h) o elemento da confiança somente pode ser inferido após ultrapassada a caracterização da singularidade e da notória especialização; i) o contrato mostra-se lesivo ao erário, pois, independente do resultado da ação, a Comuna arcaria com o encargo da contenda, 20% para o contratado no caso de sucesso e sucumbência legal na hipótese de fracasso; e j) o êxito provisório, decorrente da obtenção de uma tutela antecipada de adiantamentos de créditos de royalties, motivaria repasses de valores para o escritório e sua reversão traria graves prejuízos à Urbe. Deste modo, os analistas opinaram pela suspensão da Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2017 e de todos os atos dela decorrentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 425/441, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) irregularidade da inexigibilidade em exame, bem como do contrato decursivo; b) necessidade de debate sobre a alteração das cláusulas contratuais, caso a Corte entenda que o procedimento é regular, notadamente dos itens que permitem pagamento sobre o proveito econômico de todo o período de trâmite das ações, com delimitação desse prazo ao patamar de 12 (doze) meses (ou outro termo razoável devidamente fundamentado), bem como a modificação do ponto que permite pagamento de honorários contratuais com base em mera concessão de antecipação de tutela; c) fixação de multa aos responsáveis; e d) remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual - MPE, para fins de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e crimes licitatórios.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 442/443, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de março de 2021 e a certidão de fl. 444.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09746/18

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, quanto ao pedido preliminar da defesa no sentido de oficiar o Município de São José do Sabugi/PB acerca da composição atual e passada dos quadros de advogados da Urbe, bem como da existência ou não de Procuradoria Municipal, fls. 306/389, entendo ser irrelevante para elucidação da compatibilidade do procedimento de inexigibilidade em apreço com o ordenamento jurídico pátrio. E, no tocante ao mérito, consoante enfatizado pelos especialistas desta Corte, fls. 409/422, constata-se que a Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2017, que objetivou a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria, consultiva e contenciosa, no âmbito administrativo e/ou judicial, para implantação e/ou recuperação dos royalties decorrentes da produção de energia eólica para o Município de São José do Sabugi/, foi implementada com base no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09746/18

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem)

Com efeito, no que diz respeito à notória especialização da contratada, sociedade S. Chaves – Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, cabe frisar que, para aferição deste requisito, há necessidade de relação direta entre a especialização profissional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09746/18

e a natureza singular dos serviços, visto que o conhecimento ordinário sobre as atividades a serem desempenhadas não demonstra o pressuposto exigido no transcrito art. 25, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, sendo imperativa a singularidade das serventias. Neste sentido, impende citar o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou sua compreensão acerca deste aspecto através da Súmula n.º 39, de 01 de junho de 2011, *ipsis litteris*:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifos nossos)

Aliás, seguindo essa esteira, deve-se realçar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, consubstanciada no parecer do abalizado Procurador, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 425/441, acerca da correlação entre a singularidade do objeto e a especialização do contratado, palavra por palavra:

Ocorre que, caso se pretenda efetuar a distinção das matérias, reconhecendo-se a efetiva singularidade do objeto por se tratar de discussão sobre royalties de energia eólica, e não de petróleo, outro problema vem à tona.

Afinal, como visto acima, a legislação exige a notória especialização do contratado na matéria objeto de atuação. Acontece que a parte mais significativa dos documentos apresentados para fins dessa comprovação se refere a atuações anteriores em processos que discutem royalties de petróleo.

Destarte, caso se reconheça que os objetos são similares, não se evidenciaria a necessária singularidade do serviço, dada a disseminação da tese. Caso se reconheça o serviço como singular, a notória especialização na matéria específica objeto da contratação é que deixaria de estar evidenciada. Em quaisquer dos cenários, portanto, inexistiria o cumprimento dos requisitos legais exigidos.

Além do mais, como bem destacado pelo Ministério Público Especial, a previsão contratual estampada na cláusula II.9, fls. 147/149, estabelecendo que o ajuste não tem caráter personalíssimo, podendo o contratado ser representado por outro advogado, contradita a essência da seleção direta de um profissional face a sua notória especialização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09746/18

No que tange à ausência de pesquisas objetivas para formação dos preços totais e unitários, assim como a imprecisão da definição do valor cobrado pelos serviços, os inspetores deste Tribunal confirmaram os fatos relatados quando da medida cautelar. Logo, verifica-se, além da inobservância da jurisprudência citada pelo MPJTCE/PB, o flagrante descumprimento pelo Alcaide da São José do Sabugi/PB, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, do preceito definido no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, *ad literam*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – (omissis)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço; (grifo nosso)

Em relação à possibilidade de quitação de honorários com a obtenção de decisão precária (tutela antecipada), os analistas da então Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG asseveraram que a proposta apresentada pela sociedade vencedora não definiu os referidos valores, sendo os riscos e os eventuais ônus da sucumbência, em caso de insucesso no pleito, assumidos pela Comuna. Neste sentido, constata-se que tal situação poderia trazer graves prejuízos à Urbe, haja vista que a reversão do êxito provisório motivaria, como consequência, a obrigação do Município devolver todas as quantias percebidas.

Destarte, fica evidente que os gastos do São José do Sabugi/PB deveriam ser efetivados somente após o trânsito em julgado da demanda, correspondendo a valor certo em meio de pagamento corrente patrio previamente pactuado entre as partes. Portanto, a situação acima examinada, caracterizadora da antecipação de pagamentos, denota desrespeito ao disciplinado no art. 65, inciso II, alínea "c", da sempre referida Lei Nacional n.º 8.666/1993, com as idênticas locuções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09746/18

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – (...)

II – por acordo das partes:

a) (...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; (grifamos)

Outra pecha descrita na instrução da matéria diz respeito ao fato do acordo firmado entre o Município de São José do Sabugi/PB e a sociedade profissional, S. Chaves – Advocacia e Consultoria, não apresentar parte dos honorários expressa em moeda nacional e sim em percentual (20%) incidente sobre o valor dos proveitos financeiros a serem auferidos pela Comuna, em desconformidade com o disciplinado nos arts. 5º, *caput*, e 55, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbum pro verbo*:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (grifos nossos)

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas do Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Sabugi/PB, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, resta configurada, além das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09746/18

irregularidades da Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2017 e do contrato dela decorrente, bem como outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de penalidade ao referido administrador, no valor de R\$ 11.450,55, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela aludida autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, ao pé da letra:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE IRREGULARES* a referida inexigibilidade e o contrato decursivo.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao Prefeito do Município de São José do Sabugi/PB, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, CPF n.º 075.851.594-47, na importância de R\$ 11.450,55, correspondente a 212,17 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 212,17 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide o Município de São José do Sabugi/PB, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, CPF n.º 075.851.594-47, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* a autuação de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para verificar a regularidade dos pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09746/18

efetivados a sociedade profissional S. Chaves – Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2017 e no Contrato n.º 083/2017, oriundos do Município de São José do Sabugi/PB.

6) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 25 de Março de 2021 às 11:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Março de 2021 às 09:15



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:59



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO